

À Sra. Ana Silvia Amorin Drewello, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR

**Ref.: Recurso  
Concorrência nº 02/2022 - DETRAN/PR**

O **Consórcio Vias Paraná**<sup>1</sup> vem, respeitosamente, por meio de sua empresa líder, Vip Gestão e Logística S/A, perante Vossa Senhoria, apresentar recurso contra a decisão de sua desclassificação no processo licitatório de Concorrência nº 02/2022, nos termos do item 24.1 e 24.3 do Edital de licitação, conforme segue.

---

<sup>1</sup> Constituído por VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., inscrita no CNPJ nº 08.187.134/0001-75, com sede na Av. Engenheiro Emiliano Macieira, nº 01, BR 135, KM 07, Distrito Industrial, bairro Maracanã, Cidade de São Luís/MA, CEP 65.095-602, empresa líder; EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.239.135/0005-03, com sede na Rua Pasadena, n.º 89, Parque Industrial San José, CEP 06715-864, Cidade de Cotia/SP; ENERGY TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 78.448.859/0001-55, com sede na Rua Professor Oliveiros Vilaca, n.º 380, Cidade Industrial, CEP 81290-240, Cidade de Curitiba/PR; e, ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 17.696.380/0001-43, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 15º andar, Bairro: Vila Olímpia, CEP: 04547-005, Cidade de São Paulo/SP

**SÃO PAULO | SP**

Rua Olimpíadas 200 - 2º Andar  
Vila Olímpia - CEP 04551-000  
TEL +55 11 4890.0360

**RIO DE JANEIRO | RJ**

Av. Pasteur, 110 - 7º Andar  
Botafogo - CEP 22290-240  
TEL +55 21 4007.2221

**BRASÍLIA | DF**

SAUS - Qd. 1 - Bloco N - nº 711  
Asa Sul - CEP 70070-010  
TEL +55 61 4007.2221

**CURITIBA | PR**

Rua Mateus Leme 575  
São Francisco - CEP 80510-192  
TEL +55 41 3233.0530

## 1. Tempestividade

De acordo com o item 24.3 do edital, do ato de classificação ou desclassificação das Propostas Econômicas cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

Considerando a publicação do resultado da avaliação dos envelopes das propostas econômicas em Diário Oficial na data de 12/07/2023, o prazo recursal vence em 19/07/2023, de modo que a presente manifestação é tempestiva.

## 2. Síntese Fática

Após a avaliação dos envelopes das propostas econômicas (Envelope nº 02) pelo **Detran/PR**, o **Consórcio Vias Paraná**, participante da Concorrência nº 02/2022 foi desclassificado pela Comissão Especial de Licitação por não ter apresentado a rubrica da Instituição Financeira em todas as folhas do Plano de Negócios.

Ocorre que o Plano de Negócios apresentado, possui, em todas as suas páginas, protocolo de assinatura digital com link e QR-CODE para verificação de autenticidade, dos representantes legais da Instituição Financeira, com certificados digitais emitidos por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de aceitação obrigatória por órgãos públicos, na forma da legislação vigente, em especial, a lei n.º 14.063/2020 e em conformidade com o item 15.4.3 do Edital.

Importante ressaltar que conforme respostas a questionamentos esclarecidos por esta própria Comissão Especial de Licitação, em 03 de agosto de 2022, publicada nos sites <https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Concessao-de-Patios-Veiculares> e [https://www.detran.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-08/questionamento\\_10.pdf](https://www.detran.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/questionamento_10.pdf), ficou estabelecido que “desde que observada a ICP-Brasil, poderia ser utilizada a assinatura digital para todos os documentos exigidos no instrumento convocatório”, senão vejamos:

**QUESTIONAMENTO - 02**

Entendemos que se aplica o disposto no item 15.4.3, do Edital, inclusive nos casos em que o instrumento convocatório e seus anexos exigem o reconhecimento de firma das assinaturas. Ou seja, desde que observada a ICP-Brasil, pode ser utilizada a assinatura digital para todos os documentos exigidos no instrumento convocatório. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA**

O entendimento está correto.

Uma vez que os esclarecimentos apresentados pela Comissão Especial de Licitação fazem parte do próprio Edital, **foi autorizada a utilização de assinatura digital para qualquer documento exigido no instrumento convocatório, desde que observada a ICP-Brasil, em substituição às assinaturas e rubricas físicas.**

Ademais, mesmo que esta falha formal houvesse ocorrido, o que não é o caso, não deveria ensejar a inabilitação da licitante pois configuraria evidente excesso de formalismo.

Primeiro porque, conforme em tópico abaixo será demonstrado, o próprio Edital autoriza o saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da licitação, bem como a promoção de diligências e solicitação de informações complementares.

Segundo, porque em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão Especial de Licitação. Veja-se:

“é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.<sup>2</sup>

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já se manifestou<sup>3</sup> no sentido de que a falta de assinatura em um documento é vício que pode ser facilmente sanado através de diligência:

Em que pese tal declaração assinada fosse, de fato, exigida no certame, consoante o anexo 06 do edital, verifico que **a Administração poderia ter diligenciado junto à**

<sup>2</sup> Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU

<sup>3</sup> Acórdão 1254/20 - Tribunal Pleno – TCE/PR

**licitante, a fim de esclarecer a ausência da assinatura requerida**, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93:

(...)

No mesmo sentido, a Lei Estadual n.º 15.608/07:

(...)

Como bem destacou a unidade técnica, “o princípio do procedimento formal deve ser relativizado com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, assim, a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.” (peça 58)

(...)

Nesse ponto, a Instrução n.º 248/20-CGM (peça 58):

**Cabe ressaltar que não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas de mera assinatura em um documento, vício que poderia ter sido facilmente sanado. Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes, não há porque não o fazer.**

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União que **a falta de assinatura na proposta é vício passível de saneamento através de diligência:**

“Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital. (TCU, Acórdão nº 478/2004, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 28.04.2004.)”

Recentemente (agora em 2021), o Tribunal de Contas da União, estabeleceu a **possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa**, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.<sup>4</sup>

Deste modo, considerando que não existiu erro por parte do Consórcio Vias Paraná, uma vez que o Plano de Negócios apresentado, possui, **em todas as suas páginas**, protocolo de assinatura digital dos representantes legais da Instituição Financeira em conformidade com a lei n.º 14.063/2020 e considerando também as possibilidades de diligências e saneamento previstas em Edital, bem como as orientações jurisprudenciais de que eventual erro formal pode ser suprido por meio de diligências,

---

<sup>4</sup> Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU

apresentam-se as razões de mérito que justificam a revisão da desclassificação do **Consórcio Vias Paraná**.

### 3. Mérito

#### 3.1. A Instituição Financeira assinou o Plano de Negócios apresentado pelo Consórcio Vias Paraná, bem como declarou que analisou o Plano de Negócios apresentado pelo Consórcio Vias Paraná

Nos termos do Edital, no Envelope 2 deveria ser apresentado o Plano de Negócios e também alguns documentos complementares. Conforme consta no item 19.12.1 do Edital, as licitantes deveriam apresentar, para além do Plano de Negócios, a “Declaração de Viabilidade do Plano de Negócios”. Havia ainda um pedido adicional, encontrado no subitem 19.12.1.2, de que a Instituição Financeira assinasse rubricasse todas as folhas do Plano de Negócio.

**19.12.** No **ENVELOPE 2** deverão ser apresentados, também, os seguintes documentos:

**19.12.1. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE NEGÓCIO**, elaborada por **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** que assessora a **PROPONENTE** na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o **PLANO DE NEGÓCIO** a ela apresentado e atestando a sua exequibilidade e financiabilidade, com o conteúdo mínimo do **Modelo nº 1** constante do **ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO**.

**19.12.1.1.** A **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** não poderá ser **PROPONENTE**, nem poderá ser **CONTROLADORA, CONTROLADA, COLIGADA** ou entidade sob **CONTROLE** comum da **PROPONENTE** ou de qualquer membro do **CONSÓRCIO**, tampouco poderá se encontrar submetida à liquidação, intervenção ou Regime Especial de Administração Temporária - RAET ou regime equivalente.

**19.12.1.2.** A **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** deverá rubricar todas as folhas do **PLANO DE NEGÓCIO** a ela apresentado, sob pena de desclassificação da **PROPONENTE**.

O **Consórcio Vias Paraná** apresentou corretamente o Plano de Negócios no Envelope 2, bem como todos os demais documentos exigidos pelo Detran/PR, **possuindo, em todas as suas páginas, protocolo de assinatura digital, do representante legal da empresa líder do consórcio, assim como dos representantes legais da Instituição Financeira, com certificados digitais emitidos por uma**

**Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de aceitação obrigatória por órgãos públicos, na forma da legislação vigente, em especial, a lei n.º 14.063/2020 e em conformidade com o item 15.4.3 do Edital.**

Desde modo, não resta dúvidas que a exigência contida no subitem 19.12.1.2 do edital fora completamente atendida, sendo que interpretação em sentido diverso, que ainda exija rubricas físicas nestes documentos, possuiria um caráter de exigência excessiva e carregada de formalismo, o que iria de encontro aos fundamentais princípio correlatos aos certames licitatórios.

É de suma importância observar que, inobstante a ausência de rubrica física nas páginas do Plano de Negócios, o fato é que o Plano de Negócios está devidamente assinado pela Instituição Financeira, na forma da legislação vigente. É o que se observa na página 55 do Envelope 2, de que o Plano de Negócios fora assinado pelos representantes da Instituição Financeira:



**ICP Brasil**

**MANIFESTO DE ASSINATURAS**



Código de validação: 3RA7P-RLN8Z-Z8H9S-SNTJP

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

- RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR (CPF 606.650.765-68)
- GEORGIA CRISTINA REMBIS MARQUES (CPF 146.623.918-22)
- ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN (CPF 532.809.030-68)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/3RA7P-RLN8Z-Z8H9S-SNTJP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Ressalte-se que a confirmação da autenticidade e presença da chancela digital em todas as páginas do Plano de Negócio apresentado, bem como, a verificação do documento completo, podem

ser facilmente constatadas através do link, e através do QR-CODE também presentes na página 55 do Envelope 2, ilustrada acima.

Fica evidente que a ausência da referida rubrica física se torna desnecessária uma vez que presente a chancela digital em todas as páginas do documento, e mesmo que de forma excessivamente burocrática, e ilegal, fosse determinada como fundamental a necessidade de rubricas físicas nas páginas do Plano de Negócios, a sua ausência configuraria mero vício formal, facilmente saneável através de simples diligência.

Ademais, conforme a declaração contida na página 56 do Envelope 2 apresentado pelo **Consórcio Vias Paraná, a Instituição Financeira efetivamente analisou o Plano de Negócios elaborado pelo Consórcio Vias Paraná, e atestou que o referido Plano de Negócios possui viabilidade de exequibilidade sob os aspectos financeiros:**





**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Ref.: EDITAL de CONCORRÊNCIA Nº 02/2022-DETRAN/PR

Prezados Senhores,

Pela presente carta, o **HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº 3.729 – 8º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.111.187/0001-12, declara:

1. Ser instituição ou entidade financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
2. Que não se enquadra no disposto no subitem 19.12.1.1 do EDITAL;
3. Que analisou o **PLANO DE NEGÓCIO elaborado pela PROPONENTE** consórcio denominado **VIAS PARANÁ**, constituído pela **VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 08.187.134/0001-75, com sede na Av. Engenheiro Emiliano Macieira, nº 01, BR 135, KM 07, Distrito Industrial, bairro Maracanã, Cidade de São Luís/MA, CEP 65.095-602; pela **EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 44.239.135/0005-03, com sede na Rua Pasadena, n.º 89, Parque Industrial San José, CEP 06715-864, Cidade de Cotia/SP; pela **ENERGY TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 78.448.859/0001-55, com sede na Rua Professor Oliveiros Vilaca, n.º 380, Cidade Industrial, CEP 81290-240, Cidade de Curitiba/PR; e pela **ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 17.696.380/0001-43, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 15º andar, Bairro: Vila Olímpia, CEP: 04547-005, Cidade de São Paulo/SP, para participar da LICITAÇÃO sob todos os seus aspectos financeiros, tendo confrontado a metodologia da montagem financeira do empreendimento à luz das melhores práticas de mercado, e realizado os questionamentos e investigações que considerou necessários para sua análise, assumindo, para tanto, a exatidão e completude dos dados e levantamentos utilizados pela PROPONENTE como base para a elaboração do PLANO DE NEGÓCIO.

Isso posto, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, atesta, em relação ao **PLANO DE NEGÓCIO da PROPONENTE**:

1. A viabilidade e exequibilidade, desde que mantidas todas as premissas e parâmetros nele adotados;
2. A coerência das demonstrações e dados financeiros apresentados.

Com base em todo o exposto e, desde que mantidas as premissas e parâmetros adotados no **PLANO DE NEGÓCIO a nós apresentado pela PROPONENTE**, atestamos sua viabilidade e exequibilidade sob os aspectos financeiros.

São Paulo, 03 de agosto de 2022

Rogério Graziotin

**HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.**



**PROponente: VIAS PARANÁ**

Ruderval Almeida Gomes Junior  
CRE: 606.650.765-68  
RG: 4.321.483-53 SSP/BA



Geórgia C.R. Marques  
RG: 15.183.354-0  
CPF: 146.623.918-22

**CONFIDENTIAL**

000056



Isto é, a solicitação de rubrica em todas as páginas pela Instituição Financeira, que tem como fim confirmar o conhecimento/acesso da Instituição Financeira aos termos do Plano de Negócios, foi suprida pela declaração da própria Instituição Financeira, que declarou que analisou o Plano de Negócios apresentado pelo **Consórcio Vias Paraná**.

Ou seja, pode-se até mesmo entender que a referida declaração faz vezes às rubricas solicitadas em edital, fazendo com que o documento possua ainda um grau adicional de autenticidade em conjunto com as assinaturas digitais ali já presentes, de modo que a simples ausência de rubricas físicas nas páginas do Plano de Negócios não deveria ter acarretado na desclassificação do **Consórcio Vias Paraná**, especialmente porque junto com a documentação apresentada no Envelope 2, devidamente assinada por protocolo de assinatura digital dos representantes legais da Instituição Financeira em conformidade com a lei n.º 14.063/2020, encontrava-se também a declaração da Instituição Financeira, de que analisou o Plano de Negócios apresentado pelo **Consórcio Vias Paraná**.

### 3.2. Dever de realização de diligências para saneamento de falhas formais. Previsão legal e editalícia.

Ainda que diante do esclarecimento aqui realizado acerca da presença de assinaturas digitais em todas as páginas do Plano de Negócios, em completo atendimento à exigência contida no item 19.12.1.2 edital, se entenda pela necessidade de rubrica física pela Instituição Financeira nas páginas do Plano de Negócios, ao se deparar com a eventual ausência desta aparente formalidade, o **Detran/PR** deveria ter realizado as diligências autorizadas em Edital para saneamento desta falha formal.

Nos termos do edital, entende-se como falha ou defeito formal aquela que (i) não desnature o objeto do documento apresentado, e que (ii) permita aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento. O edital também disciplina que quando do saneamento de falhas formais, não será aceita a inclusão de documento obrigatório, originalmente ausente na documentação apresentada pela proponente:

**15.17. Eventuais falhas formais na entrega dos ENVELOPES ou de documentos que façam parte destes, poderão ser sanadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, por ato motivado, em prazo por ela estabelecido, de acordo com as peculiaridades de cada caso, observada a celeridade da LICITAÇÃO.**

**15.17.1. Considera-se falha ou defeito formal aquela que (i) não desnature o objeto do documento apresentado, e que (ii) permita aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento**

**15.17.2. Quando do saneamento de falhas formais referido neste subitem, não será aceita a inclusão de documento obrigatório, nos termos deste EDITAL, originalmente ausente na documentação apresentada pela PROPONENTE.**

Pois bem, considerando que:

- a) **Principalmente, está presente no Plano de Negócios apresentado, em todas as suas páginas, protocolo de assinatura digital dos representantes legais da Instituição Financeira, com certificados digitais emitidos por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de aceitação obrigatória por órgãos públicos, na forma da legislação vigente, em especial, a lei n.º 14.063/2020, em conformidade com o item 15.4.3 do Edital, em completo atendimento à exigência contida no item 19.12.1.2 do Edital, e em consonância com resposta a esclarecimento exarado por esta douta Comissão Especial de Licitação;**
- b) a ausência de rubricas físicas da Instituição Financeira no Plano de Negócios apresentado pelo **Consórcio Vias Paraná** não desnatura o objeto do Plano de Negócios;
- c) mesmo com a ausência de rubricas físicas da Instituição Financeira no Plano de Negócios apresentado pelo **Consórcio Vias Paraná**, ainda é possível aferir com segurança a informação constante no Plano de Negócios;
- d) o saneamento da falta de rubrica física, caso ainda seja entendido como necessária, não se trata de inclusão de novo documento obrigatório, já que o Plano de Negócios consta originalmente na documentação apresentada pelo **Consórcio Vias Paraná**, se tratando apenas da inclusão de rubrica em documento já existente;

Resta evidente, nos termos do Edital, que a ausência de rubricas físicas pela Instituição Financeira nas páginas do Plano de Negócios, substituídas por assinaturas digitais, não se trata de desatendimento aos termos do edital, e se muito, configurariam apenas uma falha formal.

Nestes casos, o edital autoriza o saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da licitação, bem como a promoção de diligências e solicitação de informações complementares. Veja-se o disposto no item 21.2 e subitens:

**21.2. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá:**

**21.2.1. Solicitar às PROPONENTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;**

**21.2.2. Adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da LICITAÇÃO, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos ENVELOPES apresentados pelas PROPONENTES;**

**21.2.3. Promover diligências e solicitar informações complementares com o intuito de confirmar a autenticidade das informações contida nos documentos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela PROPONENTE;**

A Lei Estadual 15.608/07 também autoriza a realização de diligência no presente caso. É o que está disposto no art. 85, § 3º, inciso II:

§ 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;

II - esclarecimento de dúvidas ou **manifestos erros materiais**.

Ainda que texto do edital utilize a palavra “*poderá*”, o que poderia conduzir à interpretação de que a realização de diligências é uma faculdade, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e, também, da doutrina, é pelo dever de promover diligências. A Corte de Contas se manifestou reiteradas vezes neste sentido.

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, **cabendo à comissão de licitação promover as diligências** destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)<sup>5</sup>

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).<sup>6</sup>

Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que *“realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como poder-dever da autoridade julgadora”*<sup>7</sup>.

Em análise da norma, ADILSON ABREU DALLARI igualmente preceitua que a diligência prevista na norma não é mera faculdade, mas trata-se de poder-dever do agente público. Veja-se a posição do autor.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, autoriza a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, pela comissão julgadora, ‘em qualquer fase da licitação’, o que compreende, obviamente, a fase de classificação, sobretudo neste momento inicial, de verificação da aceitabilidade da proposta. (...) Daí nosso entendimento de que a realização e diligências é um poder/dever, pois além de servir para possibilitar a permanência no certame de quem efetivamente tem condições de executar o contrato, serve para alijar da disputa quem, concretamente, demonstra não dispor de condições que permitam confiar em que irá efetivamente cumprir a proposta apresentada.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> TCU. Acórdão 3340/2015 – Plenário

<sup>6</sup> TCU. Acórdão 2730/2015 – Plenário

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804

<sup>8</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 153-154.

É neste sentido que deve ser compreendida a presente situação. Considerando a finalidade da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/07, que é resultar na contratação mais vantajosa à Administração, essa faculdade pela realização de diligências converte-se em dever.

Ora, se diligenciar sana a dúvida, por que não fazer a diligência junto ao **Consórcio Vias Paraná** e aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração? É nestes termos que se requer, em último caso, seja possibilitado ao **Consórcio Vias Paraná** o saneamento da falta de rubrica física da Instituição Financeira nas páginas do Plano de Negócios.

### 3.3. Cabimento de esclarecimento complementar sobre condição preexistente. Jurisprudência.

Ainda neste sentido, a disciplina legal vigente autoriza a juntada de documento novo, em sede de diligência, que venha a complementar as informações acerca de documentos já apresentados, de modo a comprovar condição preexistente ao certame. É o que se extrai do art. 64 da Lei 14.133/2021 e do art. 92, § 2º, I, do Decreto Estadual 10.086/2022.

É por isso que o TCU admite a juntada de documento novo nesses casos. Esse posicionamento foi adotado em vista inclusive do disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Confira-se a ementa do Acórdão 1.211/2021:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021),**

não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como se vê, recentemente o TCU consignou a legalidade de o licitante apresentar documentos novos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Veja que na decisão o TCU autoriza até mesmo a juntada de documentos novos, o que sequer seria necessário no presente caso.

O que se requer, é que caso esta douta Comissão Especial de Licitação forme entendimento diverso da regra estipulada em sua própria resposta a pedido de esclarecimento, e diverso também da lei federal n.º 14.063/2020, seja possibilitada ao consórcio licitante, a inserção de rubrica física em documento já existente, e já devidamente assinado em todos as suas páginas conforme a legislação vigente. Ademais, a rubrica física da Instituição Financeira serviria apenas para duplicar sua assinatura já presente, e para atestar uma condição pré-existente, a qual, a de conhecimento e concordância com o teor do Plano de Negócios, sendo que tal conhecimento e concordância já haviam sido declarados pela Instituição Financeira também por meio da Declaração encontrada na página 56 do Envelope 2.

#### 4. Pedidos

Diante do exposto, o **Consórcio Vias Paraná** requer o acolhimento das razões aduzidas no presente recurso administrativo, para que o **Detran/PR**:

- a) **Promova a revisão da decisão de desclassificação do Consórcio Vias Paraná, uma vez que completamente atendidas todas as exigências do edital, em especial a do subitem 19.12.1.2, já que o Plano de Negócios apresentado, possui, em todas as suas páginas, protocolo de assinatura digital dos representantes legais da Instituição Financeira, com certificados digitais emitidos por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de aceitação obrigatória por órgãos públicos, na forma da legislação vigente, em especial, a lei n.º 14.063/2020 e em conformidade com o item 15.4.3 do Edital.**

- b) Em pedido alternativo, apenas por excesso de zelo, que se realize as diligências previstas em Edital e em lei, possibilitado ao **Consórcio Vias Paraná** a inserção de rubrica física em documento já existente, para saneamento de aparente vício formal de falta de rubrica física da Instituição Financeira nas páginas do Plano de Negócios.
- c) Por fim, e através do deferimento de quaisquer dos pedidos acima enumerados, **seja o Consórcio Vias Paraná declarado como classificado no certame em epígrafe, uma vez que completamente atendidas todas as exigências do seu edital.**

Nestes termos, pede o deferimento.

Curitiba/PR, 19 de julho de 2023.

**RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR**  
**CPF: 606.650.765-68**  
**Representante Consórcio Vias Paraná**

**CELSO LUIZ GUIMARÃES KEPPEL JUNIOR**  
**CPF: 159.916.538-44**  
**Representante Consórcio Vias Paraná**

**DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ**  
**OAB/PR nº 53.887**

**JHONATAS MENDES SILVA**  
**OAB/MA nº 10.698**